

SAÚDE E MÍDIA SOCIAL: As *fake News* que matam

HEALTH AND SOCIAL MEDIA: Fake news that kill

Rodrigo Trisoglinho Nazareth¹

RESUMO: Praga na política, as fake news também se tornaram um caso grave de saúde pública. Emagrecimento, câncer, diabetes e até campanhas de vacinação são os alvos de uma epidemia de mentiras que se alastra na Internet. Neste artigo, fornecemos uma visão geral dos principais desafios de pesquisa diante da evolução vertiginosa das mídias sociais e os impactos sobre a saúde, relizando, pois, uma abordagem dos casos destacados na imprensa e a necessidade da regulamentação e repressão a respeito da criação e divulgação de dados falsos na internet, com vistas a responsabilidade civil e penal dos atores envolvidos, respeitados os contornos e a proteção conferida pelos princípios constitucionais existentes.

PALAVRAS-CHAVE: Saúde. Mídias Sociais. Notícias Falsas. Regulamentação. Repressão.

HEALTH AND SOCIAL MEDIA: FAKE NEWS THAT KILL

ABSTRACT: Prague in politics, fake news have also become a serious public health case. Weight loss, cancer, diabetes and even vaccination campaigns are the targets of an epidemic of lies that spills over the Internet. In this article, we provide an overview of key research challenges in the face of the dizzying evolution of social media and health impacts, thus focusing on the focus of press cases and the need for regulation and repression regarding the creation and dissemination of false data on the Internet, with a view to civil and criminal liability of the actors involved,

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Saúde da Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Membro do Grupo de Pesquisa CNPq “A Efetividade dos Direitos Fundamentais e a Efetivação do Direito à Saúde”. Especialista em Direito Empresarial (Universidade Presbiteriana Mackenzie). Advogado

respecting the contours and the protection conferred by the existing constitutional principles.

KEYWORDS: Health. Social Media. Fake News. Regulation. Repression.

1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade democrática, o direito à informação é considerado um direito fundamental. Não à toa a Constituição Federal garante no seu artigo 5º a livre manifestação do pensamento (IV), a livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (IX) e o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (XIV).

Reconhecido e consagrado por diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, o direito à informação ainda é protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art.19), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 19), pela Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (art. 13), pela Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (art. 9º) e pela Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (art. 9º).

Entretanto, direitos fundamentais estão sujeitos à chamada “Teoria dos Limites Imanentes dos Direitos Fundamentais” (SILVA, 2005). Segundo esta, os direitos fundamentais, mesmo quando não sofrem limites legais pelo legislador originário, encontram limites neles mesmos, por serem relativos e limitados. Dessa forma, não há direito absoluto dentro do ordenamento jurídico, mas sim a ponderação de direitos e liberdades que mantém a unidade desse sistema.

O uso da Internet no domínio da saúde está se tornando uma grande tendência mundial. Milhões de cidadãos estão pesquisando informações de saúde on-line e também publicando conteúdo sobre sua saúde. Os pacientes estão se envolvendo com outros pacientes em comunidades on-line usando diferentes tipos de mídia social. Quando recebemos um diagnóstico, queremos saber duas coisas: como é o tratamento e qual a chance de cura. O problema é que tanto o Google quanto o facebook (‘doutores’ mais procurados em consulta) ainda não conseguiram enfrentar a praga das ‘fake news’.

Consequentemente, os usuários da rede que as compartilham estão ajudando a manter o problema, e com um agravante, diferente da política, 'fake news' em matéria de saúde mata!

Neste artigo, fornecemos uma visão geral dos principais desafios de pesquisa com a área de mídias sociais de saúde, realizando, pois, uma interface com casos destacados na imprensa e a necessidade da regulamentação e repressão a respeito da criação e divulgação de dados falsos na internet em matéria de saúde.

2 METODOLOGIA

Utilizou-se como caso de estudo as principais notícias comprovadamente falsas relativas à saúde pública publicadas em 2018 no Brasil pelo Facebook obtidas através da Revista Veja, bem como as doenças cujo tratamento prometia cura para exemplificar, assim, as tendências atuais e destacar os desafios futuros da pesquisa. A partir daí, realizou-se uma investigação de natureza descritiva, sob o viés qualitativo, observando a legislação específica existente, em especial, o Marco Civil da Internet e a Constituição Federal. Para a coleta, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, propondo uma revisão narrativa dos argumentos fundantes a respeito da responsabilidade civil e penal a respeito do tema.

3 RESULTADOS

A Lei n.º 12.965/14 estabeleceu o chamado Marco Civil da Internet prevendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Segundo a norma em testilha o uso da Internet é permeado por inúmeros princípios, como a preservação e a garantia da neutralidade da rede (art. 3.º, inciso IV, Lei 12.965/14) e a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (art. 3.º, inciso I, Lei 12.965/14), e tem como objetivos o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condição dos assuntos públicos (art. 4.º, inciso II, Lei 12.965/14).

No que se refere ao presente estudo, o artigo 19 da norma em comento traz importante norma referente ao combate e à disseminação de informações falsas, estabelecendo que provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não

tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Portanto, a teor da legislação do Marco Civil abre-se a limitação da liberdade de expressão para a revisão judicial (art. 19), que analisará a pertinência desse direito. Daí incumbe ao provedor de aplicações de internet manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 15), observando, pois, que a teor do próprio dispositivo legal, o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 18).

O material coletado evidencia que boatos sobre processo de imunização de crianças já atingem as redes sociais. Entidades civis se reúnem para alertar sobre o risco de reintrodução da poliomielite e do sarampo no país graças a frases que circulam na internet tais como: a vacina é mortal; essas doses já mataram milhares; não vacine seus filhos; é um risco etc. Por incrível que pareça, corremos o risco de ressuscitar doenças até então erradicadas no Brasil.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) é categórica: a vacinação é a segunda maior conquista da saúde pública. Fica atrás somente do consumo de água potável. No entanto, o sucesso das ações de imunização — que teve como resultado a eliminação da poliomielite, do sarampo, da rubéola e da síndrome da rubéola congênita — têm causado em parte da população e — até mesmo em alguns profissionais de saúde - a falsa sensação de que não há mais necessidade de se vacinar.

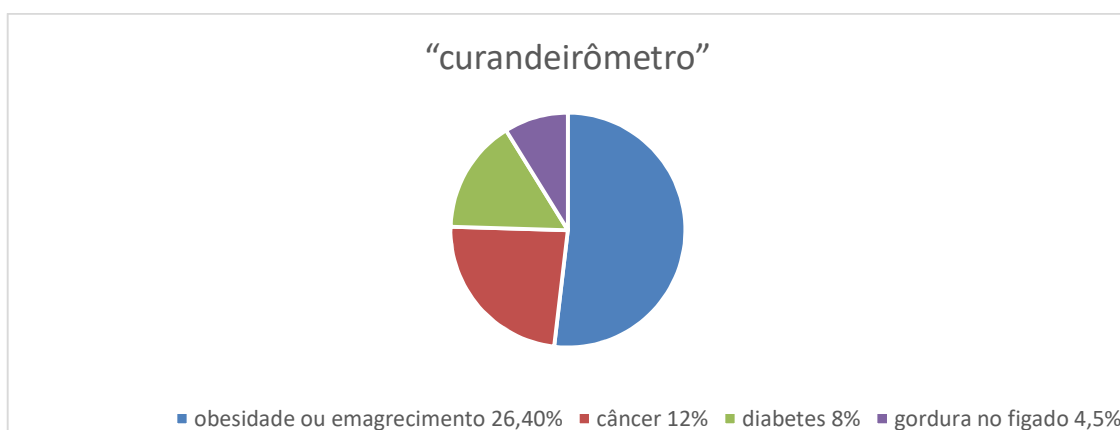
Assim como ataques à vacina têm se tornado problema de saúde pública e preocupado especialistas, milhares de pessoas têm compartilhado receitas infalíveis de dieta, alimentos superpoderosos, estudos inexistentes ou distorcidos e outras enganações.

De acordo com matéria jornalística (VEJA, 2018) as cinco “fake news” mais difundidas no Facebook este ano, extraídas a nota, mentira, página e o número de compartilhamentos, foram as seguintes:

Nota	A mentira	Pagina	Compartilhamentos
<i>“Mata o câncer em apenas 48 horas: esse suco curou mais de 100.000 pessoas”</i>	Tomar 3 litros de suco de cenoura por dia elimina câncer em estágio 4 sem quimioterapia	Cura Verde	206.713
<i>“Cura do câncer: por que eles escondem a verdade? Descubra a verdade!”</i>	Tomar suco de graviola tem o mesmo poder da quimioterapia na extirpação de tumores	Milagres da Natureza	36.194
<i>“Diga adeus à dor ciática em dez minutos com esse potente método natural”</i>	Mergulhar os pés em 10 litros de água quente com vinagre de maçã e sal elimina dores	Cura Verde	34.339
<i>“Todo mundo conhece a beterraba, mas ninguém sabe o que ela é capaz de fazer”</i>	Tomar 100 mililitros de suco de beterraba faz emagrecer	Cura Verde	27.788
<i>“Esta receita cura os joelhos”</i>	O chá de planta canela de velho	Cura Verde	19.938

<i>e restaura ossos e ligamentos em sete dias”</i>	resolveria o problema e até a fibromialgia		
--	--	--	--

Referida reportagem avaliou ainda 966 notícias campeãs de compartilhamentos em seis páginas do Facebook conhecidas por divulgarem mentiras sobre saúde. Cerca de 35% eram totalmente falsas. As doenças cuja cura havia sido proposta, identificadas segundo a pesquisa, são as seguintes:



No caso do WhatsApp, conhecida no meio digital como “dark social” (rede social escura), inclusive no que tange ao alcance das “fake News” e cuja pela pesquisa não foi viável obter números, anunciou um teste para minimizar o problema, qual seja, o destinatário passou a ser informado se o texto que recebeu foi escrito por seu remetente ou está sendo apenas encaminhado.

Sem dúvida, um tímido paliativo, assim como medidas tomadas por Google e Facebook, conforme apurado pela reportagem, a qual, em seu cabo, orienta leitores a ligar para o Disque Saúde (136), acessarem o site do Ministério (abr.ai/chat-saude) ou a página da pasta no Facebook (www.facebook.com/minsaude) para que possam confrontar informações e efetuarem denúncias.

4 DISCUSSÃO

Hodiernamente, o tema ‘fake news’ ocupa espaço em cenários eleitorais, porém, o debate engatinha em território nacional a vista inclusive da ausência da edição de uma resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que viesse a tratar do tema nas próprias eleições desse ano.

Entretanto, se ao invés do cenário eleitoral, falássemos em termos de saúde e seus efeitos? As pessoas devem identificar as fontes, desconfiar e evitar compartilhamentos? Ou incumbe ao Estado uma maior regulamentação a respeito da criação e divulgação de dados falsos na internet?

Quanto à responsabilidade do provedor de aplicações por opiniões de terceiros, a doutrina majoritária considera que a responsabilidade dos provedores de aplicações, de forma objetiva, inviabilizaria o direito de expressão e traria censura prévia aos conteúdos disponibilizados na internet. Nesse sentido (LEONARDI, 2012):

“Responsabilizar objetivamente qualquer provedor de serviços de Internet pelos atos de seus usuários traria, como consequência imediata, o estabelecimento de políticas agressivas de censura da conduta de tais usuários, configurando uma injusta limitação à privacidade e à liberdade de expressão destes.”

Assim, a adoção do critério de que o provedor somente será responsabilizado se, notificado judicialmente, não realizar as medidas necessárias determinadas dentro e nos limites do mandado judicial é o mais correto. Nesse sentido, o Marco Civil estabeleceu que a responsabilidade civil do provedor de aplicações inicia-se a partir do recebimento da ordem judicial, que, ao cumpri-la, afasta uma possível responsabilização de ilícitos por terceiro (GONÇALVES, 2017)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de Repercussão Geral na discussão sobre a constitucionalidade do referido artigo, à luz dos

arts. 5.º, incisos. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§1.º e 2.º, da Constituição da República. (TEMA 987, RE 1.037.396, relator o Eminente Ministro Dias Toffoli)

A questão a ser analisada é o anonimato e, sob esta blindagem, o risco de lastramento de notícias falsas sem qualquer preocupação por parte dos usuários. Com efeito, não se pode olvidar que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sob esse fundamento o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RHC Nº 89.385-SP, declarou a nulidade das provas obtidas pelo exame do celular encontrado em poder de um réu, sem autorização judicial; determinando que o Juízo de 1º grau desentranhasse dos autos tal elemento probatório, bem como aqueles dele derivado; bem como assegurando o direito de responder a ação penal em liberdade.

Sob o prisma de uma regulamentação mais específica no âmbito penal, o Senador Ciro Nogueira (PP/PI) apresentou Projeto de Lei do Senado n.º 473, de 2017 para acrescentar ao Código Penal o artigo 287-A, com a seguinte proposta de redação:

Divulgação de notícia falsa

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:
Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem

Contudo, ainda que a divulgação de notícias falsas não tenha sido contemplada por enquanto no Código Penal, vale observar que o ordenamento jurídico confere proteção ao risco de lesão à saúde pública ou qualquer ou bem jurídico difuso, supra individual ou coletivo. Nesta esteira, ressalte-se a figura da contribuição causal na participação de diversos delitos, como por exemplo o exercício ilegal da medicina (art. 282 do CP) e a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 do CP), participação esta que pode ser interpretada através das “fake news” sob a forma da instigação e do auxílio material e moral (MIRABETE, 2007).

No âmbito Cível, vale lembrar que o Código de Defesa do Consumidor proíbe toda publicidade enganosa ou abusiva (art. 37), entendendo-se como enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (§ 1º) e abusiva, a publicidade discriminatória que incite à violência, explore o medo ou a superstição, que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Sob o ponto de vista ético-disciplinar de médicos, considerando que a veiculação de informações, a oferta de serviços e a venda de produtos médicos na Internet têm o potencial de promover a saúde mas também podem causar danos aos internautas, usuários e consumidores e que as organizações e indivíduos responsáveis pela criação e manutenção dos sites de medicina e saúde devem oferecer conteúdo fidedigno, correto e de alta qualidade, protegendo a privacidade dos cidadãos e respeitando as normas regulamentadoras do exercício ético profissional da medicina, o CREMESP definiu princípios éticos norteadores de uma política de auto-regulamentação e critérios de conduta a dos sites de saúde e medicina na Internet, baseados na transparência, honestidade, qualidade, consentimento livre e esclarecido, privacidade, ética médica e responsabilidade e procedência.

Deve estar explícito aos usuários: quem são e como contatar os responsáveis pelo site e os proprietários do domínio. Estas informações também podem ser obtidas pelo usuário com uma consulta/pesquisa junto ao site da FAPESP (www.registro.br), responsável pelos

registros de domínios no Brasil. O site deve manter ferramentas que possibilitem ao usuário emitir opinião, queixa ou dúvida. As respostas devem ser fornecidas da forma mais ágil e apropriada possível. É obrigatória a identificação dos médicos que atuam na Internet, com nome e registro no Conselho Regional de Medicina.²

Por fim, é de se registrar que o Ministério da Saúde que monitora notícias falsas desde o surto da gripe H1N1 em 2009, montou ano em 2017 uma equipe com a função exclusiva de escarafunchar tudo que é publicado sobre enfermidades na WEB recolhendo 3000 notícias sobre saúde que se notabilizaram por difundir falsidades na área de medicina. O mesmo vale em Minas Gerais, onde a Secretaria Estadual de Saúde mantém uma rede de 28 polos de disseminação de informação, formula esta encontrada para combater notícias mentirosas e, assim, rebater as notícias falsas pelo mesmo canal de comunicação, quer seja facebook, whatsapp ou youtube, como os demais veículos.

5 CONCLUSÃO

Enquanto as pessoas acreditarem no que leem nas redes sociais, devem ser repensadas políticas para se adequar à realidade da população, porquanto embora sejam poucos os grupos que disseminam esse tipo de material no Brasil, eles existem, sendo catastróficos diante da influência poderosa das redes sociais na vida das pessoas e nas decisões sobre a saúde de cada um.

Dada a falta de conhecimento das pessoas sobre o uso de mídias sociais de saúde, a ausência de um tipo penal específico, lacunas existentes no Marco Civil da Internet, a carência de normas disciplinares no âmbito dos Conselhos Profissionais voltados à saúde, há a necessidade de uma pesquisa multidisciplinar complexa para nos ajudar a entender como usar as redes sociais em favor da saúde pública. Um maior entendimento das mídias sociais dará às autoridades de saúde novas ferramentas para ajudar na tomada de decisões nos níveis global, nacional, local e corporativo.

O Marco Civil deveria ser um guia de orientação para todas essas questões e outras mais, que são construídas diuturnamente com o uso das tecnologias de informação e

comunicação. Este não pode ser o lugar da resposta fácil, mas um lugar legislativo para a busca do entendimento dessa transição do mundo atual para o virtual. Contudo – e essa é a maior crítica que devemos fazer ao Marco Civil da internet – como marco regulatório, esse objetivo desejado não é alcançado. Nem sequer chegou perto.

Seja como for, referido marco prestou-se a excluir a responsabilidade dos provedores de conexão à internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, os quais podem ser identificados mediante ordem judicial e, a partir daí responsabilizados no âmbito penal e cível a par da legislação já existente.

Por fim, há que se ressaltar a carência em termos de políticas públicas que orientem a população a respeito das notícias falsas da saúde. A partir disto, espera-se que novas ferramentas de análise precisarão ser desenvolvidas para analisar essas fontes de dados de modo a beneficiar pacientes, profissionais e autoridades de saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

BRASIL. Lei Federal n. 12.965, de 23 de abril de 2017. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. RHC 89.385/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=89385&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>. Acesso em: 30.10. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TEMA 987, RE 1.037.396, Relator Ministro Dias Toffoli. Reconhecida Repercussão Geral. J. 01.03.2018. Em tramitação. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281037396%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y8sjmcek>. Acesso em: 30.10.2018.

CREMESP. Manual princípios éticos para sites de medicina e saúde na internet. Disponível em: <http://www.cremepe.org.br/2018/07/30/para-especialistas-falta-punica/>. Acesso em: 30.10.2018

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Marco civil da internet comentado. 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na internet. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

REVISTA VEJA, São Paulo, edição 2580, ano 51, nº. 28, 11 de julho de 2018.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. Ed. São Pulo, SP: Malheiros, 2005